



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720582/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.823 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente CONTROLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUINTE PEDIU DESISTÊNCIA EM RAZÃO DA ADESÃO AO PARCELAMENTO REABERTO POR NOVO ATO LEGAL.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de desistência do contribuinte.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.223.589-1, que objetiva o lançamento das contribuições decorrentes da remuneração/retribuição paga, devida ou creditada aos trabalhadores da empresa da categoria de contribuintes individuais, relativamente as contribuições da parte patronal, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 12 a 14, com período de apuração de 01/2008 a 12/20109, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 43 e 44.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 28/03/2012, conforme – AR, de fls. 03.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 26/04/2012, as fls. 80 a 112, acompanhada dos documentos, de fls. 113 a 152.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 153 e 154.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 16-49.299 - 12ª, Turma DRJ/SP1, em 12/08/2013, fls. 155 a 164.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/09/2013, conforme AR, as fls. 167. Consta, ainda, as fls. 169, Termo de Ciência, com ciência em 24/09/2013.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 171, recebido, em 17/10/2013, com razões recursais, as fls. 172 a 206, conforme carimbo de recepção, de fls. 171, acompanhado dos documentos, de fls. 207 a 216.

As razões recusais sumariadas estão a seguir expostas, exceto as questões suscitadas em preliminar, o que se explicará no voto.

Mérito.

- que as contribuições destinadas a terceiros FNDE, INCRA, SENAC E SEBRAE são inconstitucionais, pois criadas por Decreto-Lei que não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, uma vez que não previstos na CF/88;
- que medida provisória não é apta a promover alteração no campo tributário, pois a CF/88 exige para tal efeito a utilização de lei, sendo que o artigo 146, III, exige lei complementar para a criação de tributo e as obrigações relativas a estes, mas no presente caso o agente lançador impôs a pena estabelecida na MP 449/2008, convertida na

Lei 11.941/2009, no importe de 75%, o que viola o artigo 97, V, do CTN, não podendo a MP alterar obrigações acessórias, devendo o auto ser considerado insubsistente nessa parte;

- que a multa de 75% é ilegal e inconstitucional, pois viola a proporcionalidade e o não-confisco;
- que a multa deve ser reduzida a 20% como prevista na Lei 11.941/2009, em razão da retroatividade benigna;
- que a aplicação da SELIC é inconstitucional;
- Por fim a recorrente pede e requer: a) conhecimento e provimento do recurso; b) reconhecimento das nulidades apontadas, julgando-se os lançamentos improcedentes; c) reconhecimento da inaplicabilidade da taxa SELIC; d) reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicando com sua redução par 20%.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao CARF, fls. 218.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 03, fls. 219.

A recorrente apresentou em 30/10/2014, a petição de fls. 221 e 222, acompanhada dos documentos, de fls. 223 a 227, onde informa a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em razão da reabertura do prazo de adesão pela Lei 12.996/2014, bem como expressamente requer desistência do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Ocorre, entretanto, que como esclarecido no relatório a empresa desistiu do recurso voluntário e aderiu ao parcelamento da dívida.

Dessa forma com supedâneo no artigo 78, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF o recurso não comporta julgamento.

Assim com esses esclarecimentos e em razão do pedido de desistência, bem como da inclusão deste em parcelamento não conheço do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista ter havido pedido de desistência, tendo sido o débito objeto de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.